FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008315-17.2013.8.26.0566 - 2013/000476**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de IP - 22/2013 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Origem: Carlos

Réu: Luciene Cristina Fernandes Correa

Data da Audiência 14/09/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA, realizada no dia 14 de setembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas o representante da vítima, EVANDRO WÁGNER CINTA CAVALETTI, bem como a testemunha ANDRE LUIZ DE STEFANI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das oitivas das testemunha de defesa, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria é certa, uma vez admitida pela acusada, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. A época dos fatos Luciene já era reincidente, conforme certidão do apenso e também informações de fls. 37 verso e 38. A ré é reincidente específica. Na dosimetria da pena, a pena base merece ficar acima do mínimo em razão dos

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

seus maus antecedentes. O regime indicado merece ser o fechado, já que a ré foi inserida anteriormente nos regimes fechado e semiaberto e mesmo assim insiste em voltar a reincidir. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A materialidade restou comprovada. A acusada após entrevista reservada com este Defensor, optou de forma espontânea em confessar o delito, estando, portanto, a autoria também comprovada. Sendo assim, requer fixação da pena base no mínimo legal, tendo em vista o pequeno valor da res furtiva. Requer ainda, na segunda fase da dosimetria, a manutenção da pena no mínimo, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Quanto ao regime de pena, requer-se a fixação do regime semiaberto, levando-se em consideração o quantum de pena fixado, bem como o teor da Súmula 269 do STJ. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 155 "caput" do Código Penal. A ré foi citada (fls. 70) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. A acusada confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando os antecedentes que a ré possui, fixo a pena em 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. A acusada é reincidente, mas também é confessa. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, reduzo a pena para o mínimo legal. Considerando que a ré possui condenações por tráfico e furto, estabeleço o regime fechado para inicio do cumprimento de pena, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Não vislumbro necessidade de medida cautelar, podendo a ré recorrer em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA à pena de 1 ano

FLS.



Acusada:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Defensor Público:

de reclusão em regime fechado e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155 "caput" do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelas partes foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais e após à Defesa. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz: Promotor: